

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-004686/93.93  
SESSÃO DE : 26 de julho de 1996  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1067  
RECURSO Nº : 117.162  
RECORRENTE : RITZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1067

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, aprovar a preliminar de diligência ao CTIC, através da Repartição de Origem, vencido o relator, Luiz Felipe Galvão Calheiros. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
RELATOR DESIGNADO

  
Luiz Fernando Olapeita de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

10 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO N° : 117.162  
RESOLUÇÃO N° : 301-1067  
RECORRENTE : RITZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP  
RELATOR : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
RELATOR DESIGNADO : SERGIO DE CASTRO NEVES

## RELATÓRIO

A empresa foi autuada por ter subfaturado o preço de um veículo importado como se usado fosse, mediante a apresentação de guia de importação obtida através de medida liminar em mandado de segurança. Intimada a recolher a diferença de tributos e a multa por infração ao controle administrativo das importações de que trata o artigo 526, inciso III do RA, apresentou longa impugnação tempestiva, onde alega, basicamente, a falta de provas de que o veículo seja novo, afirmando ser subjetiva a conclusão da fiscalização a partir da conferência física.

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 55 a 60, tendo em vista, entre outros aspectos, a total inconsistência argumentativa da defesa e, especialmente o fato de que em nenhum momento a autuada menciona o certificado de origem do veículo, prova cabal da sua condição de novo, considerou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, reafirmando que o automóvel é usado e menciona, pela primeira vez, os certificados de origem, alegando que estes documentos não se prestam “a atestar se o carro é novo ou usado por ocasião do desembarço alfandegário”. Afirma que documentos estrangeiros não têm valor legal e que a recorrente “não deu, nem dá qualquer importância a esses certificados de origem, pois trouxe carros usados adquiridos de exportadora em Miami...” (sic).

É o relatório.

RECURSO N° : 117.162  
RESOLUÇÃO N° : 301-1067

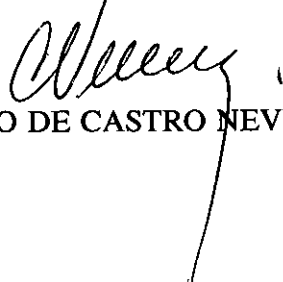
VOTO VENCEDOR

Proponho a conversão do presente julgamento em diligência à SECEX do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, para que se digne informar o seguinte:

- Valor médio das transações de automóveis idênticos ao referido no presente processo, importados dos Estados Unidos da América, no período compreendido entre os 04 (quatro) meses imediatamente anteriores e posteriores ao registro da Declaração de Importação a que se refere o processo.

Encarece-se, outrossim, anexar à resposta cópias de Guias de Importação relativas às operações de importação que tenham servido para o cálculo do dito valor médio.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1996.



SERGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR DESIGNADO.

RECURSO N° : 117.162  
RESOLUÇÃO N° : 301-1067

### VOTO VENCIDO

De início, citarei alguns aspectos do processo:

a) a guia de importação foi obtida através de medida liminar em mandado de segurança e dela consta a advertência de que ficará sem valia o documento caso seja revogada a medida liminar e/ou denegado o mandado de segurança (fls. 10);

b) a autuada solicitou prorrogação do prazo para apresentação de sua impugnação o que lhe foi concedido (fls. 25);

c) a recorrente, segundo informações de fls. 45, nunca importou quaisquer veículos pelo porto de Santos e no endereço indicado no CGC, ou seja, rua Napoleão Laureano 800, funciona uma clínica de fraturas;

d) o Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, informa às fls. 50 que o valor médio de referência para os veículos BMW 3251/4 portas e o FORD ESCORT LX VAGON é, de respectivamente, US\$ 29.760 e US\$ 10.580;

e) não consta do processo qualquer outro documento, como por exemplo o contrato de câmbio, que possa comprovar o preço efetivamente pago pela mercadoria. Somente a fatura questionada, emitida pela US Ambraz, Inc. apresenta o preço de US\$ 8.500,00.

Isto posto, devo afirmar que estou, pelo detalhado exame do processo, absolutamente convencido da má fé e da intenção prévia, planejada e inequívoca, da recorrente em burlar o fisco, como se as autoridades aduaneiras brasileiras fossem uma coorte de débeis mentais que não soubessem a diferença entre um automóvel novo e outro usado. Não só a palavra do AFTN que tem fé de ofício, como os inúmeros indícios que do processo constam, levam à mesma conclusão. Contudo, ressalto que a questão poderia ter sido evitada, se a autoridade administrativa tivesse solicitado laudo técnico por engenheiro credenciado. Essa omissão tornou-se ponto fundamental da defesa da autuada, que clama pela "prova provada". Na realidade, todavia, o "certificado de origem", tão aviltado e sem valor para a recorrente, é no meu entender, a prova definitiva da fraude. Dele, existem várias cópias neste processo, mas o original e sua tradução juramentada encontram-se às fls. 40, 43 e 44 do processo 10845.005032/93-22, apenso. Como se pode verificar, o certificado de origem é um documento oficial, onde o representante do fabricante do veículo declara solenemente em **21 de abril de 1993**, que, através da fatura 70601 transferiu o veículo ali identificado para o distribuidor ATHENS BMW, **SENDO A PRIMEIRA TRANSFERÊNCIA DESTA VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO EM**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.162  
RESOLUÇÃO N° : 301-1067

**NEGÓCIO REGULAR.** No verso do certificado, onde consta que cada um dos vendedores abaixo assinados certifica, sujeito às sanções da lei, que o veículo **É NOVO e não foi registrado neste ou em qualquer outro Estado por ocasião da entrega,** aparece a segunda transferência, em 6 de maio de 1993 da ATHENS BMW, de Atlanta, para a NORTH AMERICAN MOTORS, de Miami; e, finalmente, em 8 de maio, da NORTH AMERICAM MOTORS para a USA AMBRAZ. Esta última empresa, também de Miami, foi a que emitiu a fatura 0975 para o importador brasileiro, onde descreve o automóvel como usado, com o preço aviltado de US\$ 8.500,00. É de se notar que a USA AMBRAZ, estabelecida, segundo a fatura, na sala 750 do prédio n° 2600 SW, da Terceira Avenida, em Miami, é signatária do certificado de origem norte-americano, **onde afirmou que o veículo era novo!** Aliás, o nome do signatário é Rafael Santana.

De resto, é ainda de se registrar a benevolência da autoridade de primeira instância, por não ter aplicado a multa por declaração indevida, prevista no inciso I do artigo 4° da Lei 8.128/91.

**Nessas condições, sem mais comentários, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA MANTER, INTEGRALMENTE, A DECISÃO RECORRIDA.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1996.

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - CONSELHEIRO